



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Provimento Nº 5, DE 18 DE fevereiro DE 2020.

Estabelece instruções para a realização de revisão do eleitorado no Município de Coivaras-PI.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Corregedor Regional Eleitoral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, IV, VI e X do art. 20 da Resolução TRE-PI nº 107, de 04 de julho de 2005, pelos incisos II, IV, VI e X do art. 8º da Resolução TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965 e art. 59 da Resolução TSE nº 21.538/2003;

**CONSIDERANDO** a decisão contida no Acórdão TRE-PI nº 060047533, publicado em 09 de dezembro de 2019 no Diário de Justiça eletrônico nº 231, páginas 09/12, que determinou, com fulcro no art. 92, incisos I a III da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 58, § 2º da Resolução TSE nº 21.538/2003, a realização de Revisão de Eleitorado no Município de Coivaras, englobando o período de 1º.01.2015 a 31.12.2018;

**CONSIDERANDO** o despacho proferido pelo Ministro OG FERNANDES, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, nos autos do Processo SEI Nº 2020.00.000000618-6 – TSE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os procedimentos complementares para execução das atividades de revisão do eleitorado naquele município; e

**CONSIDERANDO** que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral impõem aos Juízes Eleitorais o imediato e preciso cumprimento, por força do que dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 7.651/65;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A revisão do eleitorado no município de Coivaras, pertencente à 32ª Zona Eleitoral, com sede no município de Altos-PI, deverá ser realizada no período de 02/03/2020 (início) a 31/03/2020 (termino), na sede do Cartório da 32ª Zona Eleitoral e em Posto de Atendimento localizado no município de Coivaras.

**Art. 2º.** A revisão do eleitorado no município a que se refere este Provimento dar-se-á simultaneamente com o serviço ordinário de alistamento eleitoral.

**Parágrafo único.** Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

**Art. 3º.** A revisão do eleitorado deverá ser presidida pelo Juiz Eleitoral da Zona do município submetido ao processo revisional.

**Art. 4º.** A revisão deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais e horários em que deverá se apresentar (§ 2º, art. 62, Res. TSE nº 21.538/2003).

**Art. 5º.** O Juiz Eleitoral fará publicar edital, no município a ser revisado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início do processo revisional, conforme modelo do Anexo II, para dar conhecimento da revisão aos eleitores cadastrados no município, convocando-os a se apresentarem, pessoalmente, em local, datas e horários definidos, a fim de procederem às revisões de suas inscrições. (arts. 62 e 63, Res. TSE n.º 21.538/2003)

**Parágrafo único.** O edital de que trata este artigo deverá:

**I** – dar ciência aos eleitores de que:

**a)** é obrigatório o comparecimento à revisão, a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

**b)** deverão comparecer munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e Título Eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou, ainda, de terem requerido inscrição ou transferência para o Município, e CPF, se disponível.

**II** – indicar a data já estabelecida no art. 1º deste Provimento para o início e o término dos trabalhos revisionais; e

**III** – ser afixado no Fórum da Comarca, no Cartório Eleitoral, em repartições públicas do município a ser revisado e em locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, por meio da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

**Art. 6º.** A prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos, dos quais se infira a nacionalidade brasileira (art. 5º, § 2º, Lei nº 7.444/85):

**I** – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

**II** – certificado de quitação do serviço militar;

**III** – certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

**IV** – instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. (art. 13 c/c art. 64, Res. TSE nº 21.538/2003)

**Art. 7º.** A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. (art. 65, Res. TSE nº 21.538/2003)

**§ 1º.** Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, na forma do § 3º deste artigo.

**§ 2º.** Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

**§ 3º.** O Juiz Eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

**§ 4º.** Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*.

**Art. 8º.** A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral e à fiscalização do representante do Ministério Público que oficiar perante o Juízo Eleitoral respectivo.

**Art. 9º.** O Juiz Eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho, na forma prevista nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

**Art. 10.** Para a efetivação dos procedimentos de revisão de eleitorado no município de Coivaras

serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema Elo, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003. (art. 7º, *caput*, Res. TSE nº 23.440/2015)

**§ 1º.** Os eleitores que possuam dados biométricos coletados que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos. (§ 1º, art. 7º, Res. TSE nº 23.440/2015)

**§ 2º.** Não serão utilizados, para as revisões de eleitorado de que cuida este Provimento, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor. (art. 10, Res. TSE nº 23.440/2015)

**Art. 11.** No momento do atendimento ao eleitor admitido à revisão de eleitorado, poderá ser providenciada a atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral e coleta de fotografia digitalizada e, por meio de leitor óptico, das impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e da assinatura digitalizada do eleitor, observados os seguintes procedimentos (art. 5º da Res. TSE nº 23.440/2015 c/c art. 69 da Res. TSE nº 21.538/2003):

**I** – o servidor designado pelo juiz eleitoral procederá à conferência dos dados contidos no RAE com os documentos apresentados pelo eleitor;

**II** – comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, o servidor exigirá do eleitor a coleta de seus dados biométricos e que aponha sua assinatura digitalizada ou impressão digital de seu polegar, se não souber assinar, no RAE e no protocolo de entrega de título eleitoral (PET), e entregar-lhe-á o novo título, documento este comprobatório de comparecimento à revisão;

**III** – o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser submetido à revisão, desde que comprove a identidade e o domicílio eleitoral e que seu nome conste do cadastro eleitoral;

**IV** – o eleitor que não comprovar sua identidade e o seu domicílio eleitoral, bem como aquele que não comparecer à revisão não receberá o comprovante revisional e poderá ter sua inscrição cancelada.

**Art. 12.** Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no art. 11, *caput*, deste Provimento, o número e a origem do documento de identificação do eleitor, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). (art. 6º, Res. TSE nº 23.440/2015)

**Art. 13.** Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado, desde que comprovados a identidade e o domicílio eleitoral, e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos. (art. 2º, Res. TSE nº 23.440/2015)

**§ 1º.** Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

**I** – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230, motivos/forma 1, 2, 5 e 6, e 272, motivo/forma 2 e 3);

**II** – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remitidas (código de ASE 264);

**III** – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515).

**§ 2º.** Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

**§ 3º.** Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (art. 26, Res. TSE nº 21.538/2003).

**§ 4º.** Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor aos requerentes quites com as obrigações eleitorais, titulares de inscrições que tenham registro de irregularidade na prestação de contas e de multa eleitoral nas hipóteses de:

**I** – desaprovação de contas (ASE 230, motivos/formas 3 e 4);

**II** – multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (ASE 264).

**Art. 14.** Os trabalhos revisionais encerrar-se-ão às 18 horas dos dias consignados no *caput* do art. 1º deste Provimento para o término do processo revisional.

**§ 1º.** Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, será providenciada a distribuição de senhas aos presentes, adotando-se o modelo previsto no Anexo III deste Provimento, recolhendo-se os respectivos títulos eleitorais, caso existam, para que seja concluído o atendimento no dia útil seguinte, conforme ordem de chegada.

**§ 2º.** Na finalização do atendimento a que se refere o parágrafo anterior, deverão as senhas serem anexadas aos respectivos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE.

**Art. 15.** Concluídos os trabalhos de revisão e ouvido o Ministério Público Eleitoral no prazo de três dias, o Juiz Eleitoral deverá determinar o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, mediante comando do código de ASE 469, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração. (art. 73, *caput*, Res. TSE nº 21.538/2003 c/c art. 3º, *caput*, Res. TSE nº 23.440/2015)

**§ 1º.** Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições (art. 3º, parágrafo único, I a IV, Res. TSE nº 23.440/2015):

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata este Provimento que forem submetidas a operações de transferência;

III – atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que dispensados do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos.

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

**§ 2º.** O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente deverá ser efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral. (parágrafo único, art. 73,

**Art. 16.** Deverá ser autuado no Sistema PJe, classe RvE, pela Zona Eleitoral processo referente ao município abrangido pela revisão.

**Art. 17.** A sentença de cancelamento deverá ser única para o município abrangido pela revisão e prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público. (art. 74, *caput*, Res. TSE nº 21.538/2003)

**§ 1º.** A sentença de que trata o *caput* deste artigo deverá (§ 1º, art. 74, Res. TSE nº 21.538/2003):

**I** – relacionar todas as inscrições que serão canceladas no município;

**II** – ser publicada a fim de que os interessados e, em especial, os eleitores cancelados, exercendo a ampla defesa, possam recorrer da decisão.

**§ 2º.** Contra a sentença de cancelamento caberá, no prazo de três dias, contados da publicação, o recurso previsto no art. 80 do Código Eleitoral e serão aplicáveis as disposições do art. 257 do mesmo diploma legal. (§ 2º, art. 74, Res. TSE nº 21.538/2003)

**§ 3º.** No recurso a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando fatos e fornecendo provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.

**§ 4º.** Interposto o recurso de que trata o § 2º deste artigo, o Juiz Eleitoral determinará sua autuação em autos apartados, os quais deverão ser instruídos com cópia da sentença e demais peças necessárias ao seu julgamento. (parágrafo único, art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003)

**§ 5º.** Antes de determinar a remessa dos recursos ao Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral exercerá o juízo de retratação, mantendo ou reformando as decisões recorridas. (§ 2º, art. 74, c/c parágrafo único, art. 75, Res. TSE nº 21.538/2003)

**Art. 18.** Concluída a revisão de eleitorado e transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral revisor fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos do processo de revisão respectivo e remetendo-os, imediatamente, à Corregedoria Regional Eleitoral. (art. 75, *caput*, Res. TSE nº 21.538/2003)

**Parágrafo único.** Incumbe, ainda, ao Juiz Eleitoral fazer juntar aos autos da revisão de eleitorado, relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema Elo. (parágrafo único, art. 10, Res. TSE nº 23.440/2015)

**Art. 19.** Ouvido o Ministério Público e apreciado o relatório a que se refere o art. 18 deste Provimento, o Corregedor Regional Eleitoral (art. 76, I e II, Res. TSE nº 21.538/2003):

**I** – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos;

**II** – submetê-lo-á ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.

**Art. 20.** Após a homologação da revisão eleitoral pela Corte Regional, o Juiz Eleitoral será comunicado da decisão para tomar as providências relativas ao cancelamento das inscrições, por meio de lançamento da Atualização da Situação do Eleitor - ASE, utilizando Código 469 – revisão do eleitorado.

**Art. 21.** Os eleitores que procurarem o respectivo cartório eleitoral do município submetido à revisão de eleitorado, no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro, deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação pelo Juiz Eleitoral, para fins de deferimento ou não da respectiva operação (art. 2º, §§ 1º e 2º, Provimento CGE nº 02/2017)

**§ 1º.** O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema Elo, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA – REVISÃO DE ELEITORADO - PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código de ASE 469).

**§ 2º.** Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

**Art. 22.** A Corregedoria Regional Eleitoral registrará, em ambiente específico do Sistema Elo, as datas de término do procedimento de revisão de eleitorado e de efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, relativas ao município envolvido, a fim de viabilizar a ultimação das medidas previstas no § 2º do art. 21 deste Provimento. (art. 3º, Provimento CGE nº 02/2017)

**Art. 23.** As inscrições pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado submetidas a operações de transferência regularmente deferidas e processadas não serão objeto de cancelamento após a conclusão dos respectivos trabalhos. (art. 4º, Provimento CGE nº 02/2017 c/c art. 3º, parágrafo único, II, Res. TSE nº 23.440/2015)

**Art. 24.** Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento para eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (cancelamento - falecimento), 027 (cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/pluralidade), 035 (cancelamento - ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento - revisão de eleitorado) que, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 13 deste Provimento, observados os seguintes procedimentos (art. 6º, I a III, Provimento CGE nº 02/2017 c/c § 1º, art. 2º, Res. TSE nº 23.440/2015):

**I** – o deferimento de novo alistamento demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente;

**II** – a decisão que autorizar a adoção da providência de que cuida o *caput* deste artigo deverá determinar a efetivação do comando do código de ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para a(s) inscrição(ões) cancelada(s) em nome do eleitor;

**III** – promovido novo alistamento, deverá ser comandado o código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de emissão de título de eleitor, observada a ressalva contida no § 2º do art. 13 deste Provimento.

**Art. 25.** A revisão do eleitorado de que trata este Provimento observará as normas específicas contidas nas Resoluções TSE nº 23.440/2015 e nº 21.538/2003, e nos demais provimentos complementares a serem eventualmente expedidos pela Corregedoria Geral Eleitoral e pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí.

**Art. 26.** A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções relativas aos procedimentos de atualização cadastral mediante revisão do eleitorado com coleta de dados por identificação biométrica, podendo, a qualquer momento, independentemente de prévia comunicação ao Juízo Eleitoral, deslocar-se à Zona Eleitoral do município submetido ao processo revisional.

**Art. 27.** Em caso de dúvidas na execução dos trabalhos revisionais, caberá ao Juiz Eleitoral revisor suscitá-las perante a Corregedoria Regional Eleitoral, para orientações e esclarecimentos pertinentes.

**Art. 28.** As questões administrativas deverão ser dirigidas à Presidência deste Tribunal, mormente no que tange às instalações físicas, servidores requisitados ou contratados, bem como recursos orçamentários.

**Art. 29.** A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal realizará acompanhamento estatístico do atendimento de eleitores e prestará o devido suporte e assessoramento ao uso dos kits biométricos e problemas operacionais.

**Art. 30.** Os procedimentos de que cuida este Provimento observarão os prazos constantes do seu Anexo I, observadas as demais regras aqui contidas.

**Art. 31.** Não haverá alteração tampouco prorrogação do prazo estabelecido para a realização da revisão, sob pena de comprometimento da eleição vindoura.

**Art. 32.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

**Art. 33.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se.

Teresina-PI, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor Regional Eleitoral

**ANEXO I**

**(do Provimento CRE/PI nº 05/2020)**

**Cronograma de atividades para a revisão do eleitorado do Município de Coivaras-PI, pertencente à 32ª Zona Eleitoral (Altos-PI).**

**20 de fevereiro de 2020  
(quinta-feira)**

Último dia para a publicação do Edital de convocação dos eleitores para comparecimento à revisão de eleitorado. (antecedência mínima de 05 dias do início do processo revisional)

**02 de março de 2020**  
**(segunda-feira)**

Data limite para início dos trabalhos de revisão de eleitorado.

**31 de março de 2020**  
**(terça-feira)**

Prazo final para realização da revisão de eleitorado na localidade acima mencionada.

**2 de abril de 2020**  
**(quinta-feira)**

1. Último dia para o envio dos lotes de formulários RAE, inclusive os diligenciados, ao Tribunal Superior Eleitoral.
2. Data limite para envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

**6 de abril 2020**  
**(segunda-feira)**

Data limite para devolução dos autos pelo Ministério Público.

**16 de abril de 2020**  
**(quinta-feira)**

Data limite para prolação e publicação da sentença pelo Juiz Eleitoral revisor.

**20 de abril de 2020**  
**(segunda-feira)**

Prazo final para interposição de recursos.

**23 de abril de 2020**  
**(quinta-feira)**

1. Prazo final para remessa dos recursos eventualmente interpostos à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.
2. Prazo final para remessa dos autos do processo de revisão à Corregedoria Regional Eleitoral, acompanhado do relatório final dos trabalhos.

**28 de abril de 2020**  
**(terça-feira)**

Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral.

**30 de abril de 2020**  
**(quinta-feira)**

Último dia para atualização dos códigos ASE 469 no cadastro eleitoral, para efetivo cancelamento das inscrições.

**6 de maio de 2020**  
**(quarta-feira)**

Último dia para o fechamento do Banco de Erros referentes aos formulários RAE, a que se refere o art. 2, §§1º e 2º, do Provimento CGE nº 2/2017.

**ANEXO II**  
**(do Provimento CRE/PI nº 05/2020)**  
**(MODELO DE EDITAL - REVISÃO DE ELEITORADO)**

## **REVISÃO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE COIVARAS**

**EDITAL N.º \_\_\_\_/2020**

**O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). \_\_\_\_\_, JUIZ(A) ELEITORAL responsável pelos trabalhos revisionais no Município de Coivaras, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções TSE nº 21.538/2003 e nº 23.440/2015, e no Provimento CRE-PI nº 0/2020,**

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por determinação do Tribunal Regional Eleitoral, será realizada REVISÃO DO ELEITORADO, no Município de Coivaras, pertencente à 32ª Zona Eleitoral do Piauí, e que, para tanto, ficam os eleitores cientes e CONVOCADOS a:

1. COMPARAÇCEREM, obrigatoriamente, à revisão a fim de confirmarem seu domicílio, sob pena de cancelamento da inscrição daqueles que não se apresentarem, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

2. Os eleitores deverão comparecer munidos de original de documento público de identidade, comprovante de domicílio eleitoral, original do Título Eleitoral, caso tenha, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando disponível;

2.1. A prova da identidade far-se-á pessoalmente pelo próprio eleitor mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos, dos quais se infira a nacionalidade brasileira (art. 5º, § 2º, Lei nº 7.444/85): a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional; b) certificado de quitação do serviço militar; c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil; d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação. (art. 13 c/c art. 64, Res. TSE nº 21.538/2003)

2.2. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário no município, a exemplo de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal, envelopes de correspondência, contracheque, cheque bancário, contrato de locação vigente e comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino.

2.3. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido emitidos ou expedidos, respectivamente, no período compreendido entre os 12 (doze) e os 3 (três) meses anteriores ao início dos trabalhos revisionais. (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, § 1º)

2.4. Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista. (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, § 2º)

2.5. Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade de apresentação de documento que indique o domicílio do eleitor, declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município sob revisão, o Juiz Eleitoral revisor decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, inclusive por meio de verificação *in loco*. (Res. TSE n.º 21.538/2003, art. 65, § 4º)

3. Os eleitores serão atendidos no Fórum Eleitoral - Cartório Eleitoral da \_\_\_\_\_, localizado em \_\_\_\_\_, das \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, entre os dias \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

4. Os partidos políticos, devidamente constituídos, poderão, em conformidade com o art. 67 da Res. TSE n.º 21.538/2003, acompanhar e fiscalizar os trabalhos da revisão.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), afixado no local de costume no Fórum da Comarca, no Cartório Eleitoral, em repartições públicas do Município submetido ao processo revisional e em locais de acesso ao público em geral, bem como divulgado pela imprensa escrita e falada, sem ônus para a Justiça Eleitoral. Dado e passado na cidade de \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2020. Eu, \_\_\_\_\_, Secretário dos trabalhos revisionais, o digitei.

---

Juiz Eleitoral revisor

**ANEXO III**

**(do Provimento CRE/PI nº 05/2020)**

**(MODELO DE SENHA - REVISÃO DE ELEITORADO)**



\_\_\_\_<sup>a</sup> Zona Eleitoral

Nome: \_\_\_\_\_

Certifico, para os devidos fins, que o portador da presente senha, teve iniciado o atendimento no Cartório Eleitoral nesta data, o qual não foi concluído durante o horário normal de expediente, em razão do adiantar da hora, devendo comparecer novamente a este Cartório em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, nos termos do art. 11, da Resolução TSE nº 23.440/2015.

Local, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Chefe de Cartório Eleitoral  
\_\_\_\_\_



Documento assinado eletronicamente por **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Corregedor Regional Eleitoral**, em 18/02/2020, às 12:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0901550** e o código CRC **39F2CD63**.

---

0001196-56.2020.6.18.8000

0901550v2